

**SEXTA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL**

**EDITAL  
FALÊNCIA DE AMIR ENGENHARIA E AUTOMAÇÃO LTDA**

**Processo nº 0080634-87.2014.8.19.0001**

**EDITAL** do art. 99, parágrafo único da Lei de Falências nº 11.101/2005, para ciência de terceiros interessados, na forma abaixo:

A Doutora Maria Cristina de Brito Lima, Juíza Titular da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, **FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que **FOI DECRETADA POR ESTE JUÍZO**, em 19 de maio de 2016, a **FALÊNCIA** de **AMIR ENGENHARIA E AUTOMAÇÃO LTDA.**, CNPJ nº 03.582.493/0001-03, processo nº 0080634-87.2014.8.19.0001, tudo de acordo e nos termos da sentença a seguir transcrita: AMIR ENGENHARIA E AUTOMAÇÃO LTDA, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, COM SEDE NA Rua Teodoro Silva, 300, Vila Isabel, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20560-001, CEP: 06767-220, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 03.582.493/0001-03, veio a este juízo, nos termos do artigo 47 e seguintes da Lei de Recuperação Judicial (11.101/2005) requerer recuperação judicial, ao argumento de que exerce sua atividade empresarial no ramo da engenharia elétrica, instrumentação e automação, com especialização em montagem de torres de alta tensão como também Software, e está devidamente constituída com seus atos constitutivos devidamente registrados no JUCERJA.

Aduziu que suas receitas provêm dos pagamentos oriundos de contratos de prestação de serviços com diversas empresas, dentre elas, PETROBRÁS, COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ, CONGÁS, etc., estando em atuação há mais de uma década no mercado, período em que consolidou sua posição, inclusive resultando na necessidade da abertura de filial no Estado de São Paulo.

Informa que sua crise econômico-financeira teria se iniciado a partir do não recebimento de valores por parte de determinadas

3984

empresas contratantes dos serviços e da crise que afetou o setor de serviços, o que teria gerado um efeito cascata, abalando a credibilidade da empresa, com o conseqüente cancelamento de diversos contratos, culminando com o atraso no pagamento de vários compromissos, gerando assim a necessidade do endividamento bancário para suportar as despesas mais prementes, que definitivamente conjecturou para instauração da crise anunciada.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 19/531, complementados pelos de fls. 534/822 e 832/1045.

Inicialmente, o MP, a fl. 1047, opinou pelo indeferimento do pedido com extinção do processo, por descumprimento de requisitos do art. 51 da LFRE/2005.

Contudo, após nova chance, a requerente apresentou os documentos de fls. 1062/1176, dando ensejo a que o Ministério Público opinasse pelo deferimento da recuperação judicial a fl.1179, mas pelo indeferimento de todos os pedidos formulados à guisa de antecipação de tutela.

Decisão de fls. 1181/1187, deferindo o processamento da recuperação, em 14/04/2014.

A Recuperanda apresentou requerimento a fls. 1190/1193, a fim de disponibilizar valores retidos junto aos Bancos Itaú e Caixa Econômica Federal, e pela PETROBRÁS, sem os quais não teria como executar os contratos de sua carteira. Inclusive de valores devidos pela PETROBRAS, e não liberados em razão de inadimplemento da Recuperanda com impostos.

Decisão a fls. 1213, deferindo o recolhimento das custas 30 (trinta ) dias após a aprovação do Plano de Recuperação pelos credores.

O Administrador Judicial nomeado assinou Termo de Compromisso a fl.1239 e apresentou seu primeiro pronunciamento a fls. 1328/1343.

Decisão de fls. 1477/1479, que apreciou os requerimentos da Recuperanda, de fls. 1190/1193, e determinou a PETROBRAS a dispensa da apresentação das Certidões Negativas de Débito para o pagamento à Recuperanda de valores decorrentes de serviços prestados , relacionados a fls. 1192, bem como determinou a CEF o depósito em conta judicial do valor referente ao contrato firmado entre a Recuperanda e a PETROBRAS, considerando a conclusão do contrato com quitação da trava bancária.

A Recuperanda apresentou o Plano de Recuperação Judicial (fls. 1530/1637 )

Em razão da dúvida suscitada pela PETROBRAS, no cumprimento da decisão anterior proferida, alegando penhora anterior, por Juízo Trabalhista, do valor a ser liberado, proferiu o Juízo a decisão de fls. 1684/1685, rechaçando qualquer ilegalidade na desconstituição do ato de constrição requerido pela Justiça Trabalhista ante a competência deste Juízo para decidir.

Decisão a fls. 1857/1858, determinando à PETROBRAS o depósito dos valores referente à decisão de fls. 1684, sob pena de multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) , limitada a 10 % do valor em questão.

Petição da PETROBRAS, informando providências para liberação dos valores e aguardando providências da Recuperanda, no tocante a emissão das respectivas notas fiscais.

Publicados os editais do art. 7º , §2º, da Lei 11.101/2005, foram apresentadas impugnações conforme fls. 2039.

Decisão a fls. 2040/2041, deferiu a prorrogação do prazo de suspensão previsto no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 90 (noventa) dias.

Petição do Administrador Judicial de fls. 2042/2047, opinando pela desconstituição das anotações junto ao SERASA a fim de que a Recuperanda e seus sócios pudessem participar de certames, bem como para compelir a PETROBRAS a realizar pagamentos de faturas já determinadas em decisões anteriores.

Nova Decisão a fls. 2052/2053, dispensando a necessidade da apresentação de GFIP (guia de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviços e Informações à Previdência Social) , GPS (Guia de Previdência Social) e RM (Relatório de medição) para fins de pagamentos devidos à Recuperanda, determinando o depósito em conta judicial de todos ativos assim considerados, bem como determinando a expedição de ofício ao SERASA para suspensão da publicidade de todos os registros realizados em nome da Recuperanda pelo prazo de 90 dias contados da decisão que deferiu a prorrogação.

Decisão de fls. 2096 e vº , deu parcial provimento aos Embargos de Declaração apresentados pela PETROBRAS, a fls. 2090/2094, vez que o Relatório de Medição é condição necessária para quantificar o serviço prestado e,

consequentemente, atestar os serviços efetivamente executados pela Recuperanda para liberação do pagamento , devendo a Recuperanda apresentar , nos prazos e condições contratuais , o Boletim de Medição e a Nota Fiscal, cabendo a PETROBRAS abster-se de qualquer conduta que retarde a emissão do Relatório de Medição.

Contra a Decisão de fls. 1857/1858, foi interposto Agravo de Instrumento pela PETROBRAS , ao qual, embora não tenha sido concedida tutela recursal , mas por encontrar-se em recurso, somado a que eventual execução da multa nestes autos poderia causar tumulto processual, foi determinado a fls. 2148, item 1, autuação em apartado de pleito de execução que recebeu o nº0420126-13.2014.8.19.0001.

Decisão as fls. 2549 e vº, entre outras coisas indeferindo nova dilação do prazo de prorrogação da suspensão e homologando as datas para a realização da Assembleia Geral de Credores.

Decisão as fls. 2606, autorizando o levantamento , pela Recuperanda, após prestadas as contas, do valor de R\$1.015.459,71 (hum milhão e quinze mil , quatrocentos e cinquenta e nove reais e setenta e um centavos), quantia transferida à disposição deste Juízo.

Petição do Administrador Judicial, a fls. 2634/2713, noticiando a inexistência de quórum para realização da Assembleia Geral de Credores, e convocando os presentes para a segunda Assembleia.

Realizada a segunda convocação da Assembleia Geral de Credores, como demonstrado a fls. 2735/2828, esta foi suspensa até o dia 12/03/2015, quando foi novamente suspensa para o dia 16/04/2015, conforme fls. 3156/3159.

Realizada a Assembleia em continuação esta alcançou a aprovação do Plano de Recuperação, conforme demonstram a petição do Administrador Judicial e as Atas da Assembleia, juntadas a fls. 3256/3318, juntamente com o Aditivo III ao Plano de Recuperação Judicial.

Decisão de fls.3349/3350, deferiu a prorrogação do prazo de suspensão pelo prazo de 90 (noventa) .

O Plano de Recuperação foi homologado pela decisão de fls. 3698/3699, complementada pela decisão de fls. 3748. Contra esta decisão, o Ministério Público interpôs recurso de Agravo de

3987

Instrumento nº 0032818-78.2015.8.19.0000.

A fls. 3784/3792, resultado do Agravo de Instrumento interposto pelo MP, que reformou a decisão que homologou o plano determinando fossem observados os requisitos previstos na lei nº 13.043/2014, inclusive com apresentação por parte da Recuperanda de certidões negativas de débitos fiscais.

O despacho de fls. 3793 concedeu oportunidade para que a Recuperanda apresentasse as certidões fiscais.

A Recuperanda apresenta petição a fls. 3837/3901, noticiando os percalços no contrato com a COMPERJ, posteriormente cancelado com a PETROBRAS bem como no contrato que nunca saiu do papel com a BOLT mencionado no Plano de Recuperação e na AGC. Alega ainda, que assinou pré-contrato com a State Grid Brazil Holding S/A, com um sinal de R\$8.050.000,00 (oito milhões e cinquenta mil reais), correspondentes a 5% do valor do contrato, a serem adiantados para a Recuperanda 60 dias após o recebimento da Carta Fiança Bancária, e com o qual teria condições de iniciar a obra contratada e começar a pagar os impostos e seus credores, cumprindo o estabelecido no Plano de Recuperação. Dessa forma foi que tentou junto a Caixa Econômica Federal a emissão da Fiança Bancária, sem êxito. Requereu nessa ocasião, a homologação do Plano de Recuperação.

Manifestação do Administrador Judicial, a fls. 3925/3930, atestando os esforços da Recuperanda, no sentido de evitar a quebra e no sentido de que as certidões exigidas estão na casa dos dez milhões de reais conforme se infere do histórico do plano de recuperação, requerendo por fim: a reiteração de ofício expedido a CEF, questionando os motivos de não ter expedido a Carta de Fiança; a dilatação do prazo para a apresentação das Certidões Negativas de Débitos fiscais; que após o cumprimento inicial do contrato com a State Grid Brazil Holding S/A, fosse o percentual de 50% do valor, depositado em uma conta judicial a disposição do Juízo para fazer frente ao pagamento dos credores, na forma estabelecida no Plano de Recuperação Judicial e aditivos aprovados em AGC; e pela homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Promoção Ministerial a fl. 3941; pugnando pelo indeferimento de dilação do prazo para apresentação das certidões apontadas no art. 57, da LFRE/2005, tendo em vista a existência de prazo legal para tanto e respeitando a decisão proferida no Agravo de Instrumento 0032818-78.2015.8.19.0000, sem o que, não haveria como se homologar o Plano de Recuperação. Pugna, por

~~3988~~  
3988

fim, pela reiteração de ofício a CEF e pela abertura de conta em nome da Recuperanda para recebimento de percentual do valor auferido no contrato com a State Grid, para futuro pagamento dos credores.

Eis o relato. DECIDO.

De logo, impõe-se destacar, no contexto do presente feito, que o fato de estar a Requerente em recuperação judicial não impede a decretação de falência da empresa. E isto porque o propósito da recuperação judicial é dar uma última oportunidade à empresa de tentar se reorganizar, de "por ordem na casa" e recuperar sua capacidade de operar normalmente.

Contudo, no presente caso, tem-se que a decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial cai por terra, uma vez que a instância ad quem entendeu que ela deveria ter sido lastreada com a CND exigida pelo art. 57 da LRJ.

É fato que a Recuperanda valeu-se do benefício do parcelamento tributário e, por justamente por ainda estar em curso o cumprimento deste parcelamento, não tem como apresentar o referido documento.

É ainda fato que anteriormente à vigência da Lei 13.043, a jurisprudência do STJ tinha assentado o entendimento de que a inexistência de lei específica acerca das regras de parcelamento de dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial autorizava a homologação do plano, sem necessidade de apresentação das certidões exigidas pelo art. 57 da LRF, podendo-se aqui evidenciar pequenos enxertos do REsp 1187404/MT, da relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, j. 19.6.2013: "o art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN".

E continua: ".....que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação".

~~3987~~  
3989

Contudo, o cenário muda, justamente com a edição da Lei 13.043, de 13.11.2014.

Entretanto, na hipótese da Recuperanda, que protocolou seu pleito de recuperação em 12/03/2014, tendo sido deferido o processamento da recuperação em 14/04/2014, ou seja, antes da edição da Lei nº 13.043, que entrou vigor somente em 13/11/2014, o princípio tempus regit actum acabou infelizmente afastado pela decisão da instância ad quem proferida no Agravo de Instrumento 0032818-78.2015.8.19.0000, que anulou a decisão homologatória do PRJ aprovado pelos credores, determinando que antes, deveria a Recuperanda apresentar as certidões exigidas pelo art. 57 da LRJ.

Como a Recuepranda, baldados seus esforços, conforme evidenciou às fls 3837/3901, não conseguiu atender àquela determinação da instância ad quem, outra alternativa não há senão converter a recuperação judicial em falência.

Ex positis, nos termos do artigo 73, IV, da Lei 11.101/2005, convolo a recuperação judicial, DECRETANDO a falência da empresa AMIR ENGENHARIA E AUTOMAÇÃO LTDA com inscrição no CNPJ sob o nº 03.582.493/0001-03, com sede na Rua Teodoro da Silva, 300, Vila Isabel -Rio de Janeiro-RJ, CEP 20.560-001, e filial na Avenida Paulo Ayres, 520 , Parque Pinheiros, Taboão da Serra , SP, CEP 06.767-220.

Eram sócios à época da quebra:

ARLINDO MANOEL PINTO VALENTE, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Carteira de Identidade nº87-1-00939-1, expedida pelo CREA-RJ, CPF Nº 628.996.607-30, residente e domiciliado na Rua Torres Homem, 522, aptº 201- Vila Isabel, nesta cidade, CEP 20.551-070, e

SONIA MARIA MOSQUEIRA VALENTE, brasileira, casada, comerciante,, portadora da Carteira de Identidade nº 06801100-6, expedida pelo IFP, CPF nº 864.347.307-30, residente e domiciliada na Rua Torres Homem, 522, aptº 201- Vila Isabel, nesta cidade, CEP 20.551-070.

FIXO o termo legal da falência na data da distribuição do pedido , 12/03/2014.

Os credores deverão habilitar seus créditos no prazo de quinze dias, contados da publicação do edital previsto no art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

~~3988~~  
3990

Com fundamento no art. 104, inc. V, da Lei de Falências, ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções movidas contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da aludida Lei.

Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida e de seus respectivos sócios, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial.

Expeça-se ofício endereçado à JUCERJA, a fim de que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão 'Falido', a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei supra referida.

Nomeie administrador judicial, o Liquidante Judicial, cabendo-lhe desempenhar suas funções na forma do inc. III, do caput do art. 22 da Lei de Falências, sem prejuízo do disposto na alínea 'a', do inc. II, do caput art. 35 da referida Lei.

Requisitem-se informações aos órgãos, repartições públicas e outras entidades, comunicando o decreto e solicitando informações sobre a existência de bens e direitos da falida, observando-se as rotinas constantes da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça.

Intimem-se os ex-sócios da Falida para cumprimento do art. 104 da Lei nº 11.101/2005.

Proceda-se ao lacre do estabelecimento e da filial até que se encerre a arrecadação de bens ou estejam seguros os bens da Massa.

Comunique-se por carta às Fazendas Públicas, Federal e de todos os Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para conhecimento da Falência.

Convolem-se as Impugnações em trâmite neste Juízo em Habilitações de Crédito tempestivas.

Intime-se o ex-Administrador Judicial para que apresente prestação de contas em apartado, na forma do art. 67 da Lei nº 11.101/2005.

Publique-se o edital, contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação dos credores, publicada no Edital a que se refere o art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005.

Consoante o disposto no inc. XIII, do art. 104, da Lei nº 11.101/05, dê-se ciência da presente ao Ministério Público.



3991

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e fins de direito é expedido o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Cientes de que este Juízo funciona na Av. Erasmo Braga, 115 Lâmina Central, sala 720 Centro 2 Rio de Janeiro/RJ. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 25 de maio de 2016. Eu, Natale Akiko Utida, TAJ, digitei. E eu, Luna Cátia V. Ferreira, Responsável pelo Expediente, o subscrevo. (a) Dra. Maria Cristina de Brito Lima, Juíza Titular.-

Proc: 0080634-87.2014.8.19.0001  
Certifico e dou fé que o edital foi publicado(a) em 14/06/2016.  
na(s) folha(s) 7 da edição Ano 8 - nº 185/2016 do DJE.  
Em 16/06/2016.

 01/14160